PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1010682-[redacted]

(154/2026-E)

Registro Civil. Registro de casamento religioso com efeito civil. Recurso administrativo provido.

I. **Caso em Exame**

1. Requerimento de registro de casamento religioso com efeito civil. Cerimônia realizada em local de eventos festivos, contrariando decisão da Corregedoria Permanente que condiciona o registro à celebração em templo religioso. Sentença mantendo indeferimento do registro.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o registro de casamento religioso com efeito civil pode ser condicionado à celebração em templo religioso.

III. **Razões de Decidir**

3. A exigência de celebração do casamento em templo religioso carece de fundamento jurídico, à falta de previsão nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. Requisito que extrapola o poder correcional. Medida afrontosa à liberdade religiosa assegurada constitucionalmente.

IV. **Dispositivo e Tese**

4. Recurso provido, com recomendação de revogação da determinação correcional de caráter geral que estabelece a exigência.

Tese de julgamento: O registro do casamento religioso com efeito civil não está condicionado a celebração em templo religioso, bastando o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, VI; art. 226, §2º;

Código Civil, arts. 1.515, 1.516;

NSCGJ, itens 76 e 86, Cap. XVII, Tomo II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1010682-[redacted]

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento de registro de casamento religioso com efeito civil submetido pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de [redacted]SP à MM. Juíza Corregedora Permanente a pedido dos pretendentes A. D. R. e L. A. da S. D.. Em resumo, menciona regular procedimento de habilitação na própria serventia, bem como a apresentação de documentos constitutivos da instituição religiosa responsável pela celebração – [redacted] –, sediada no Município de [redacted]SP. Afirma que o casamento foi realizado em local de eventos no Município de [redacted]SP, fora, portanto, do templo religioso. Invoca decisão da Corregedoria Permanente estabelecendo que o registro de casamento religioso com efeito civil está condicionado à sua celebração no templo religioso. Por este motivo, negou o registro e submeteu o requerimento à apreciação da MM. Juíza Corregedora.

O Ministério Público em primeiro grau opinou pelo acolhimento do pedido de registro (fls. 80/81).

A sentença indeferiu o requerimento dos pretendentes, com base no fundamento declinado pela Oficial (fls. 83).

Os pretendentes interpuseram recurso (fls. 92/104). Em síntese, sustentam que a legislação não condiciona a validade do casamento religioso com efeitos civis ao local da celebração, bastando o atendimento das exigências legais relativas à habilitação e a inexistência de impedimentos para o competente registro em cartório. Apontam, ainda, violação aos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade do Estado. Nesses termos, pedem seja dado provimento ao recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 127/129).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.

É o relatório.

OPINO.

Em se tratando de requerimento de registro de casamento religioso com efeito civil, a apelação deve ser recebida e processada como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sentença comporta reforma.

Os recorrentes foram regularmente habilitados para contrair matrimônio, nos termos da certidão de habilitação expedida pela própria Oficial em 11/11/2025 (fls. 71).

O casamento religioso foi realizado em 29/11/2025, conforme "Termo de Casamento Religioso para Efeitos Civis" firmado pela celebrante (fls. 75/76), integrante da instituição religiosa [redacted] cujos atos constitutivos foram apresentados à Oficial. Inexiste ressalva quanto à entidade, à investidura da celebrante ou ao rito adotado.

O casamento foi celebrado em espaço de eventos festivos, o que não encontra óbice nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Mantendo a negativa de registro, a sentença recorrida invoca decisão da própria Corregedoria Permanente proibindo a celebração de casamento religioso com efeitos civis fora dos templos religiosos, mesmo fundamento indicado na nota explicativa da Oficial (fls. 63/64).

A referida decisão, de caráter geral, foi proferida em 29/10/2009 no Pedido de Providências nº 201/2009. Seu teor, ausente nestes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.

autos, pôde ser acessado nos autos CPA 12637/2026, também em trâmite nesta Corregedoria-Geral.

A exigência carece de fundamento jurídico.

A atribuição de efeitos civis ao casamento religioso tem respaldo constitucional, nos termos da lei (art. 226, § 2º, CR).

O Código Civil disciplina a matéria em seus artigos 1.515 e 1.516. Estabelece que o casamento religioso se equipara ao civil desde que atendidas as mesmas exigências legais de validade e desde que devidamente registrado, submetendo-se ambos aos mesmos requisitos registrários.

> Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
>
> Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.
>
> § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.
>
> § 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.
>
> § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Por seu turno, prescrevem as NSCGJ (itens 76 e 86, Cap. XVII, Tomo II):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.

> 76. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato e serão duas as testemunhas.
>
> 76.1. Caso algum dos contraentes não saiba escrever, serão 4 (quatro) as testemunhas.
>
> 86. O termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante.
>
> 86.1. O registro civil de casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização. Após referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.
>
> 86.2. É competente para o registro o Registro Civil das Pessoas Naturais processante da habilitação, ainda que a celebração tenha ocorrido em comarca diversa.
>
> 86.3. O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo, desde que se proceda à prévia habilitação.
>
> 86.4. A apresentação do termo ou assento do casamento religioso poderá ser realizado por intermédio de terceiros, sem maiores formalidades.
>
> 86.5. Faculta-se o suprimento das omissões, bem como as correções dos erros havidos no termo ou assento religioso, mediante a apresentação de termo aditivo, com firma reconhecida do celebrante, ou pela apresentação de prova documental (Grifei).

Como se observa, dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis não é possível extrair nenhuma exigência relativa ao local de celebração do casamento religioso. Quanto muito, em sendo realizado em casa particular – como no caso dos autos –, exige-se, apenas, que se mantenham abertas as portas durante o ato e que se realize na presença de duas testemunhas (item 76, Cap. XVII, Tomo II, NSCGJ).

Respeitado entendimento diverso da MM. Juíza Corregedora Permanente, os mencionados itens 76 e 86 não autorizam concluir que "o casamento religioso com efeitos civis deve ser realizado, impreterivelmente, na igreja ou no templo da religião eleita pelos nubentes para o ato, não dando margem para sua realização em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.

outros lugares".

Nesse cenário, condicionar o registro do casamento religioso à realização da cerimônia no interior de um templo significa instituir requisito não previsto em lei ou regulamento, o que excede os poderes e atribuições da Corregedoria Permanente.

A segurança jurídica do ato está suficientemente contemplada pelas formalidades previstas nos requisitos legais e regulamentares. A solenidade ritual, que abrange o local da celebração, pertence ao campo da religião, não do direito. "O direito estatal nada exige quanto à solenidade da celebração. Apenas o rito deve não ofender a ordem pública e os bons costumes". (PONTES DE MIRANDA, F. C., *Tratado de Direito Privado,* v. VII, 3ª ed., reimpressão, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 331, § 789, n. 2).

É por isso que nada agrega, a título de segurança jurídica, a exigência de realização do ato em lugar específico e predeterminado pela autoridade correcional.

Muito ao contrário: ao estipular local onde a cerimônia confessional deve ser realizada, à revelia dos interessados e sem justo motivo para subordinar a produção de efeitos jurídicos que a lei confere ao ato religioso, a restrição incorre em violação à liberdade religiosa constitucionalmente assegurada à coletividade (art. 5º, VI).

Nessa linha, pondera o d. representante ministerial:

> "A interpretação restritiva adotada na sentença pode implicar indevida limitação à liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, uma vez que diferentes confissões religiosas realizam celebrações matrimoniais em locais diversos daqueles tradicionalmente identificados como templos" (fls. 128).

Por fim, tampouco legitima a medida a existência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1624487.

supostas denúncias, genericamente referidas na decisão. Eventuais fraudes ou abusos devem ser tratados e combatidos à luz do caso concreto e suas circunstâncias. Não justificam, em absoluto, a estipulação correcional de norma restritiva de alcance geral, contrária às normativas vigentes e ao direito dos nubentes de, em harmonia com sua fé, celebrarem matrimônio em lugar de sua livre escolha.

Nesses termos, e considerando, ainda, a manifestação ministerial convergente, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para remover o óbice invocado e determinar o registro do casamento religioso com efeito civil.

Com base no poder hierárquico desta Corregedoria-Geral, opino, ainda, pela **revogação** da determinação exarada no Pedido de Providências nº 201/2009 da Corregedoria Permanente, no sentido de que "as cerimônias de casamento às quais se pretenda dar efeitos civis sejam realizadas exclusivamente nas respectivas igrejas e templos religiosos".

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] *e o código 1624487.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1010682-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para remover o óbice invocado e determinar o registro do casamento religioso com efeito civil.

Em razão do poder hierárquico desta Corregedoria-Geral, **revogo** a determinação exarada no Pedido de Providências nº 201/2009 da Corregedoria Permanente, no sentido de que "as cerimônias de casamento às quais se pretenda dar efeitos civis sejam realizadas exclusivamente nas respectivas igrejas e templos religiosos".

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010682[redacted] e o código 1647763.